

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**REDUCTION OF CRIMINAL AGE AND SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES**

Andriely Tete De Lima Matias

UniFatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0009-0001-7610-1655>

andriely_matias@hotmail.com

Andressa Paula De Andrade

Universidade do Norte do Paraná (Jacarezinho, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/000-0001-7430-4873>

aandressaandrade@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo tem objetivo de apresentar considerações acerca da discussão da redução da maioridade penal, bem como analisar o atual serviço de cumprimento de medidas socioeducativas, que são medidas prevista na Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis para adolescentes que cometerem ato infracional. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com base nas revisões teóricas acerca do tema. Desse modo, os motivos que justificam o presente trabalho se consistem na relevância social que o tema gera em sociedade, sendo que o objetivo deste será demonstrar se esse anseio da sociedade pela redução da maioridade penal seria a solução para que o adolescente rompa com a prática de atos infracionais.

Palavras-chave: maioridade; adolescente; responsabilização.

ABSTRACT: This article aims to present considerations about the discussion of reducing the age of criminal responsibility, as well as analyzing the current service for the fulfillment of socio-educational measures, which are measures provided for in Law No. 8069/1990 - Statute of Children and Adolescents, applicable to adolescents who commit an infraction. This is a bibliographic search based on theoretical reviews on the topic. Thus, the reasons that justify the present work are the social relevance that the theme generates in society, and the objective of this work will be to demonstrate whether this yearning of society for the reduction of the criminal age would be the solution for the adolescent to break with the practice offenses.

Keywords: adulthood; teenager; accountability.

1. INTRODUÇÃO

A discussão em torno do tema da “responsabilização do adolescente em conflito com a lei” ganha cada vez mais espaço na sociedade contemporânea, principalmente em relação a redução da maioridade penal.

Assim, o presente trabalho, foi dividido em três capítulos, busca-se apresentar, análise e interpretação de leis e textos de referência, adotando como procedimento o

levantamento bibliográfico, em relação as situações aplicadas na responsabilização de adolescentes pela prática de infrações penais.

Na primeira parte apresenta a evolução histórica do Sistema de Menoridade Penal ao Sistema Protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais legislações pertinentes, asseguram a ampla defesa ao Direito da Criança e do Adolescente, posto isto, o art. 228 da CF aduz que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A esse respeito, tende-se uma discussão acerca dessa garantia, no tocante ao cumprimento de medidas socioeducativas e a redução da maioridade penal.

O segundo capítulo apresentamos, no que diz respeito a pratica do ato infracional, neste momento abordamos a fundamentação da responsabilidade juvenil e sua diferença em relação a responsabilidade criminal dos imputáveis; e a responsabilização do adolescente no cumprimento das Medidas Socioeducativas, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990) e regulamentadas pelo SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei nº12.594 de 18 de janeiro de 2012.

Nesta ocasião busca-se analisar tal discussão e compreender aspectos relacionados à Política de Atendimento à criança e ao adolescente, especialmente no que tange as medidas socioeducativas, que são as sanções judiciais aplicadas aos adolescentes que desempenham uma conduta que pode ser descrita como crime ou contravenção penal, o ato infracional.

No último capítulo, abordamos a discussão da redução da maioridade penal, que adquiriu maior urgência em termos de discussão a partir da tramitação no Senado de diversas Propostas de Emendas à Constituição (PECs), ela também ganha contornos mais intensos, através da ampla divulgação da mídia de delitos que são praticados por adolescentes. Ressalta-se, que a presente discussão teve início na PEC/171 de 1993, o então deputado Benedito Domingues apresentou a proposta de alteração no Art. 228 da CF, com intuito da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Por fim, espera-se que algo seja acrescentado à reflexão acerca dos direitos fundamentais, sua função social e sua interpretação.

2. DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE: DO SISTEMA DE MENORIDADE AO SISTEMA PROTETIVO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Sistema Protetivo da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade contemporânea. Por um longo período, essa garantia manteve-se quase que inexistente, com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial.

Neste momento, para que possamos fazer uma reflexão a fim de compreender no que consiste efetivamente a mudança do princípio normativo da responsabilidade penal do adolescente no Brasil, busca-se apresentar, sua trajetória histórica.

Com o Código Penal do Império de 1830, a responsabilidade penal dos menores é fixada aos 14 (catorze) anos, e na faixa de idade dos 7 (sete) aos 14 (catorze) anos estabelece-se uma imputabilidade relativa:

Art. 10: Também não se julgarão criminosos:

§ 1. Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos. (Sposato, 2011, p.18-19)

Nota-se que o referido Código Penal 1830, fixou a idade da responsabilidade penal objetiva aos 14 (catorze) anos de idade e na faixa etária de 7 (sete) anos aos 14 (catorze) anos o juiz poderia dar um parecer utilizando o critério biopsicológico. Em relação ao novo Código Penal de 1890, primeiro da República, apresentou a inimputabilidade absoluta aos menores de 9 (nove) anos e permaneceu responsabilidade penal objetiva aos 14 (catorze) anos de idade.

No Código Penal de 1890, a responsabilidade penal dos menores de idade, com caráter objetivo, permaneceu fixada aos 14 (catorze) anos de idade. Estabeleceu ainda o Código, em seu artigo 27, § 1º, não ser criminoso o menor de 9 (nove) anos, e portanto fixou uma presunção *iures et iure* de falta de intenção criminosa nesta idade, resultando na irresponsabilidade penal plena. Na faixa de idade de 14 (catorze) anos e 9 (nove) anos, adotou-se o critério biopsicológico, fundado na ideia do discernimento, a ser analisado com base na avaliação do magistrado. (Sposato, 2011, p. 20)

Sposato (2011) destaca que até este período o Direito Penal Juvenil encontra-se na chamada Etapa Penal Indiferenciada, sendo o objeto central a “pesquisa do discernimento”.

A Etapa Penal Indiferenciada do Direito Penal Juvenil se caracteriza basicamente por três critérios principais: o tratamento jurídico dispensado às infrações cometidas por menores de idade no âmbito das mesmas legislações e diplomas legais que regulam a responsabilidade penal dos adultos, a imposição das mesmas sanções jurídico-penais (mesmas penas cominadas aos adultos), ainda que com atenuantes, e a execução e cumprimento das sanções nos mesmos estabelecimentos penais de adultos. (Sposato, 2011, p. 21).

A autora menciona que esta etapa é superada a partir do surgimento das jurisdições e legislações específicas; tornando a matéria autônoma e independente do direito penal tradicional, além da especialização do Direito como à separação da infância e adolescência em crianças e adolescentes de um lado e menores de outro.

Destarte, que antes da criação dos Códigos de Menores e do atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, o país não possuía um diploma legal que pudesse dar um tratamento mais específico para este público, diante deste quadro preocupante, pela primeira vez pode-se contar com a intervenção do Estado.

O primeiro Código de Menores no Brasil, foi sancionado em 1927, o chamado “Código Mello Mattos”, em homenagem ao autor do projeto (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927). Ressalta-se que seu surgimento se deu a partir da criação do primeiro Juizado de Menores no país, em 1923, no Distrito Federal.

Daí a construção de uma categoria jurídica específica: a do Menor, dividindo a infância em duas e atrelando a periculosidade às crianças e adolescentes pobres, alvo preferencial da intervenção estatal. Para a infância, o controle é exercido pela família e pela escola; para os menores o controle é de atribuição dos tribunais, ou seja, com base no sistema de proteção e assistência e nas disposições do Código de Menores, submetesse qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica se transforma assim em protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juízes de Menores. (Sposato, 2011, p. 25)

O referido Código apresentou alguns traços marcantes em sua conjuntura, **no** qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular". O Estado assume o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada.

A criança desamparada, nesta fase, fica institucionalizada, e recebe orientação e oportunidade para trabalhar.

Destaque-se com a criação do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), assumi o critério unicamente biológico para a aferição da imputabilidade penal, desse modo, a maioridade penal foi fixada aos 18 anos, ficando os menores sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Com o Estado Novo de Getúlio Vargas foi editado um novo Código Penal. O que se esperava, conforme Queiroz era o endurecimento da lei penal no que toca à responsabilidade penal de crianças e adolescentes, seguindo a tendência de um ambiente ditatorial vigente. Contudo, o que se verificou foi o oposto, a nova normativa estabeleceu a maioridade aos 18 anos e consolidou o critério biológico. Dessa forma, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal, a legislação adotou a presunção absoluta da falta de discernimento do indivíduo menor de 18 anos. (Souza, 2014, v. 9, nº1)

Sposato (2011) destaca que para adequar as disposições do Código de Menores de 1927 com a inimputabilidade, fixada no Código Penal de 1940 em 18 anos, foi necessária a adoção em 1943 do Decreto-lei 6026, com o objetivo de consolidar os dois estatutos, diante das disposições relativas aos menores de 18 anos que praticassem infração penal.

Souza, Oliveira e Campos relatam que

A imputabilidade penal de crianças e adolescentes sofreu algumas alterações durante o período do Regime Militar. O Decreto-Lei 1004/69, que instituiu o Código Penal de 1969, possibilitou a imposição de 1/3 a 1/2 das penas impostas a adultos, aos jovens delinquentes. Além disso, Saraiva ressalta que o Código Penal Militar fixou a imputabilidade penal, frente a crimes militares, em 16 anos, preceito que só veio a ser revogado pela Constituição de 1988. (Souza, 2014, v. 9, nº1)

Em relação ao Segundo Código de Menores, sancionado em 1979. Sposato evidencia que ele é resultado de intenso debate na comunidade mundial sobre o tema da “delinquência juvenil e da condição da infância e juventude”.

Da leitura de apenas dois artigos do Código de Menores de 1979, já é possível avaliar o impacto que a Doutrina da Situação Irregular ocasionou no ordenamento jurídico brasileiro, e nas políticas de atendimento a adolescentes envolvidos com a prática de infrações penais. De matiz eminentemente assistencialista, há fortes indícios de que em relação aos abandonados ou vulneráveis se estruturaram ações políticas de manutenção do *status quo* do atendido, sem alterar efetivamente suas condições. E já para os chamados pervertidos, perigosos, infratores eram-lhes negadas todas as garantias dos sistemas jurídicos do Estado de

Direito, praticando-se verdadeiras violações e concretizando-se a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na órbita do Direito do Menor. (Sposato, 2011, p. 32)

Com advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, o debate acerca da “responsabilização penal do adolescente” ganha cada vez mais contorno em fase da matéria. Para tanto, Sposato (2011) ressalta que através da criação da CF/88 inicia-se uma nova etapa do Direito penal Juvenil. Salienta que

Fato é que a Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma, de dupla dimensão: comprometimento com a efetividade de suas normas, e desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional. Em outras palavras, tal paradigma permite reconhecer sua força normativa, o caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, superando a concepção anterior de ser a Constituição apenas um conjunto de aspirações políticas e uma convocação à atuação dos Poderes Públicos. (Sposato, 2011, p. 35)

Constata-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, assegura a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade e apresenta a necessidade de uma regulamentação específica para adolescentes que praticam um ato infracional.

Com base no texto Constitucional, o Estado que deve reger-se por normas democráticas e específicas, assegurando a justiça social e fundado no princípio máximo da dignidade da pessoa humana, que respeite as condições peculiares deste público.

Não por acaso, dois anos após a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13.07.1990, entra em vigor instrumentalizando os mandamentos constitucionais da prioridade absoluta por meio do que se convencionou chamar de “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, que por sua vez, corresponde a uma síntese do pensamento do legislador constituinte a partir de garantias substanciais e processuais destinadas a assegurar os direitos consagrados. (Sposato, 2011, p. 43)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal e relatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, coloca este público como sujeitos de direito e deveres com proteção e garantias específicas.

3. DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Neste tópico, aborda-se a fundamentação da responsabilidade juvenil.

3.1 Da fundamentação da responsabilidade juvenil e sua diferença em relação à responsabilidade criminal dos imputáveis

Muito se discute, acerca da teoria geral do delito, sendo um assunto relevante para compreensão da responsabilidade juvenil no ordenamento jurídico, por esse motivo, abordaremos as fases de evolução da teoria do delito, sendo os modelos: positivista do sec. XIX (clássico); neokantista (neoclássico); ontologismo do finalismo e pós-finalismo: os modelos funcionalistas.

Segundo Bittencourt (2021), o conceito clássico de delito foi produto desse pensamento jurídico característico do positivismo científico, que afastava completamente qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológica. Esse modelo clássico elaborado por Von Liszt e Beling, representado por um movimento corporal (ação), produzindo uma modificação no mundo exterior (resultado), fundamentava-se em um conceito de ação eminentemente naturalístico, que vinculava a conduta ao resultado mediante o nexo de causalidade. O autor apresenta o seguinte:

Como esclarece, porém, Régis Prado, o objeto da ciência do direito positivista era somente o direito positivado, que era composto, abrangido e limitado pelos códigos e leis, os quais não estavam infensos a considerações éticas, sociais, políticas ou filosóficas, antepondo-se a toda e qualquer referência de natureza jusnaturalista. (Bittencourt, 2021, p. 127)

Desta forma, o conceito clássico representava o delito como fato típico e ato ilícito, não admitindo juízo de valor. Em relação ao conceito neoclássico, atribuído à influência no campo jurídico da filosofia neokantiana.

Bittencourt menciona que,

Com efeito, aquela formulação clássica do conceito de crime, atribuída a Liszt e Beling, sofreu profunda transformação, embora sem abandonar completamente seus princípios fundamentais, justificando-se, dessa forma, a denominação conceito neoclássico. Esse conceito neoclássico correspondia à influência no campo jurídico da filosofia neokantiana, que priorizava o normativo e axiológico. Substituiu a coerência formal de um pensamento jurídico circunscrito em si mesmo por um conceito de delito voltado para os fins pretendidos pelo Direito Penal e pelas perspectivas valorativas que o embasam (teoria teleológica do delito). Como afirma Jescheck, “o modo de pensar próprio desta fase veio determinado de forma essencial pela teoria do conhecimento do neokantismo (Stammler,

Rickert, Lask) que, junto ao método científico-naturalístico do observar e descrever, restaurou a metodologia própria das ciências do espírito, caracterizada pelo compreender e valorar”. (Bitencourt, 2021, p. 128)

Nota -se que, o modelo neoclássico trouxe modificação para teoria do delito, com o passar do tempo a teoria jurídica foi distanciando do Direito Positivo, substituiu a coerência estritamente formal por um conceito valorativo.

Para esta nova doutrina, a ação, de acordo com Neto, é examinada de forma bem mais ampla, trazendo, num primeiro momento, a ideia de manifestação exteriorizada da vontade. A tipicidade passou a reconhecer a existência dos elementos subjetivos do tipo, afastando definitivamente a concepção clássica do tipo, fundada em questões objetivas. A antijuridicidade passou a exigir determinada danosidade social, graduado, conseqüentemente, o injusto de acordo com a lesão produzida. A culpabilidade incorpora elementos da imputabilidade, dolo e culpa, e também a exigibilidade de conduta diversa para sua real configuração. (Souza, 2014, v. 9, nº1)

O ontologismo do finalismo de Welzel, desenvolveu sua doutrina finalista (entre 1930 e 1960), “sustentando a formulação de um conceito pré-jurídico de pressupostos materiais, dentre os quais a conduta humana, precedentes a qualquer valoração jurídica”. (Bitencourt, 2021, p. 129)

A contribuição mais marcante do finalismo, aliás, que já havia sido iniciada pelo neokantismo, foi a retirada de todos os elementos subjetivos que integravam a culpabilidade, nascendo, assim, uma concepção puramente normativa. O finalismo deslocou o dolo e a culpa para o injusto, retirando-os de sua tradicional localização — a culpabilidade —, levando, dessa forma, a finalidade para o centro do injusto. Concentrou na culpabilidade somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação situa-se no injusto. (Bitencourt, 2021, p. 129)

Dessa forma, a teoria finalista apresenta um novo conceito para o direito penal, inovou o conceito de conduta, utilizando, a estrutura lógico-objetiva, a qual tem como análise os dados do mundo real, levando-se em conta os objetivos/finalidades do agente com a sua conduta.

O mesmo autor, apresenta a evolução da teoria do delito a partir dos modelos funcionalistas, caracteriza-se, principalmente, pela tendência de normatização dos conceitos, isto é, pela elaboração de conceitos com base em juízos de valor, e pela orientação do sistema penal a finalidades político-criminais.

Em síntese, a orientação teleológica funcional norteia-se por finalidades político-criminais, priorizando valores e princípios garantistas; a orientação funcionalista sistêmica, por sua vez, leva em consideração somente necessidades sistêmicas e o Direito Penal é que deve ajustar-se a elas. (Bitencourt, 2021, p. 131)

Observa-se que o sistema funcionalista vai acarretar consequências no modo como são analisados os fins da pena, destarte, o “modelo teleológico não foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro pois pela peculiaridade da sociedade brasileira é necessário um modelo mais imperativo para atender as necessidades sociais e adequados à realidade brasileira”. (BITENCOURT, 2021, p. 132)

Ao mencionar a evolução da teoria geral do delito, compete neste momento apresentar sua concepção geral, como objetivo compreender a definição de ato infracional praticadas por crianças e adolescentes.

O delito, como examinado, vem a ser a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Vê-se claramente que a punibilidade não integra o conceito analítico de delito. Com a realização de um ilícito penal, o direito de punir do Estado – antes abstrato – torna-se concreto, surgindo assim a punibilidade. (Prado, 2021, p. 103)

O autor também descreve da punibilidade diz respeito à aplicabilidade da pena, ou seja, à possibilidade jurídica de impor a sanção penal, se manifesta como mera condicionante ou pressuposto da consequência jurídica do delito (pena ou medida de segurança).

Desta forma, a punibilidade diz respeito a possibilidade de “punir o responsável pelo delito”, de uma ação ou omissão típica, ilícita e culpável, no entanto, o ordenamento jurídico apresenta as causas que o agente é isento de pena, como o caso dos inimputáveis.

O Decreto Lei – 2848 de 07 de dezembro de 1940, apresenta:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940)

Neste prisma, o presente artigo define algumas situações que o agente é isento de pena, no caso em tela o Decreto – Lei trata em seu Art. 27, considera como inimputáveis os menores de 18 anos, todavia, prevê que esses serão responsabilizados conforme às normas estabelecidas na legislação especial.

A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do aspecto psicológico, qual seja, a capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. (Bitencourt, 2021, p. 230)

Posto isto, a autora Sposato (2011) destaca algo importante sobre o assunto, “que a inimputabilidade penal etária não exclui dos adolescentes tais capacidades, mas tão somente funciona como fundamento para um sistema específico de responsabilidade penal que combina razões de caráter psicopedagógico com critérios de imputabilidade e de prevenção especial de finalidade predominantemente educativa”.

A mesma autora ainda especifica,

Portanto, a diferença da reação penal para os menores de idade em relação aos adultos é de natureza qualitativa e não unicamente quantitativa. Se assim o fosse a inimputabilidade penal etária se aproximaria da semimputabilidade que dá margem a uma redução da pena originalmente imposta ao adulto imputável. Em definitiva não é este o caso, o adolescente possui sua imputabilidade sui generis o que o faz titular de uma resposta penal diferenciada do adulto, quantitativa e qualitativamente. (Sposato, 2011, p. 165)

Como já exposto, diante da prática de ato infracional os menores de 18 (dezoito) anos, devem ser acompanhados pela disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, aos adolescentes com 12 (doze) anos completos devem ser aplicadas as medidas socioeducativas e as crianças isentas da responsabilidade penal juvenil devem ser submetidas as medidas de proteção. Sposato apresenta tal informação:

Outro elemento de enorme significado no modelo de responsabilidade penal juvenil adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente repousa sobre a distinção imperiosa entre medidas de proteção e medidas socioeducativas. Como já delineado, a partir da entrada em vigor do ECA, em 1990, a legislação brasileira fixou a responsabilidade penal juvenil aos 12 (doze) anos. A criança, conforme leciona Amaral e Silva, estando abaixo desta idade, fica isenta de responsabilidade, devendo ser encaminhada ao Conselho Tutelar e podendo ser submetida a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais e responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça a depender do caso. (Sposato, 2011, p. 53)

Nessa perspectiva, as crianças e os adolescentes precisam se perceber enquanto indivíduos que têm direitos e deveres, “de natureza qualitativa e não somente

quantitativa” como autora menciona, a legislação estabelece uma diferença nítida entre os adultos e crianças, adolescentes, uma vez que, a infância e a adolescência são etapas fundamentais de formação em vários aspectos, ficando ao poder público e a sociedade garantir as condições plena para o exercício de cidadania e dignidade.

3.2 Da responsabilização do adolescente: medidas socioeducativas

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em seu art. 2º. “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Diante deste conceito, ao ser considerado adolescente o próprio Estatuto adotou a responsabilização nesta faixa etária de adolescentes autores de ato infracional.

Tal responsabilização é executada por meio de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tendo como objetivo o acompanhamento do adolescente infrator. Tornam-se parte do processo de aprendizagem formas e métodos para evitar a reincidência do ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 103, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Conforme esse dispositivo, toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (Brasil, 1990)

Dessa forma, ao verificar a prática de ato infracional o adolescente deverá ser encaminhado através da autoridade competente ao cumprimento de medidas socioeducativa, segue abaixo as seis medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

(Brasil, 1990)

Evidencia-se que o cumprimento das medidas descritas deve levar em conta o perfil deste adolescente, analisar capacidade de cumpri-la, as circunstâncias dos fatos e a gravidade da infração.

Em relação a medida de “advertência”, o (ECA) define em seu art. 115 que “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Ao mencionar a segunda medida da “obrigação de reparar o dano”, o artigo 116 descreve, “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. No entanto, havendo a impossibilidade da mesma, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

No que se refere as outras duas medidas em meio aberto de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), o Estatuto apresenta:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (Brasil, 1990).

Vale mencionar, que o adolescente autor de ato infracional deverá ser acompanhado pelo serviço socioassistencial no âmbito do SUAS- Sistema Único de Assistência Social, devendo contemplar a responsabilização e a proteção social, em tal caso, a principal interfase do serviço consiste na integração com o Sistema de Justiça.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, contempla que o Serviço de Medidas Socioeducativa em Meio Aberto deve “garantir aquisições aos adolescentes, que consistem nas seguranças de acolhida, de convivência familiar e comunitária e de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social”. (Brasil, 2009, p. 35)

A Tipificação ainda estabelece os seguintes objetivos para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativa:

Realizar acompanhamento social a adolescente durante o cumprimento da medida, bem como sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de outras políticas públicas setoriais;

Criar condições que visem a ruptura com a prática do ato infracional;

Estabelecer contratos e normas com o adolescente a partir das possibilidades e limites de trabalho que regem o cumprimento da medida;

Contribuir para a construção da autoconfiança e da autonomia dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas;

Possibilitar acessos e oportunidades para ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências;

Fortalecer a convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2009)

O Estatuto da Criança e do Adolescente descreve as duas últimas medidas dos Programas de Privação de Liberdade:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º. A determinação judicial mencionada no §1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Brasil, 1990)

Em consonância ao dispositivo, a autoridade judiciária poderá encaminhar o autor da infração para o cumprimento da medida em programas de privação de liberdade, destarte, a Semiliberdade pode ser determinada desde o início, como forma de transição para meio aberto e a medida de Internação consiste na medida privativa de liberdade.

Logo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como referência pelas demais regulamentações, trata-se do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos protegidos pela lei, reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social, todavia, o ordenamento jurídico também apresenta a responsabilização do adolescente ao cometer um ato infracional.

Os jovens em instituições socioeducativas precisam de acolhimento, amor, afeto, referências de autoestima e de estímulos para elaborar suas metas para o futuro em sua reinserção familiar e comunitária. Sendo fundamental o apoio governamental, e da sociedade como fortes aliados no fortalecimento do grupo familiar a partir de ações que promovam a qualidade de vida dos jovens e dos seus familiares. (Tavares, 2019, p. 319)

Diante disso, percebe-se que o trabalho socioeducativo vai além do atendimento com o adolescente infrator, utiliza-se de estratégias para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, promovendo o acesso e usufruto de direitos e contribuindo na melhoria da qualidade de vida, resultando-se na diminuição da reincidência do ato infracional.

4. DO AVANÇO DA POLÍTICA-CRIMINAL REPRESSIVA: A FALÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Como já mencionado, ao longo do tempo já existe uma discussão da redução da maioridade penal, sendo este um tema bastante polêmico que divergem opiniões, não somente entre doutrinadores, mas também da sociedade em geral.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, fala-se, então, das hipóteses legais de inimputabilidade, em relação a menoridade o Art. 27 do Código Penal Brasileiro aduz que, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Este instituto é considerado um direito e garantia individual, da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência deste conceito, o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves, explana os critérios que podem ser adotados pelo legislador para definir a inimputabilidade, que são os seguintes: a) biológico; b) psicológico; e c) biopsicológico.

O critério biológico leva em conta apenas o desenvolvimento mental do acusado (quer em face de deficiência mental, quer da idade). O psicológico, por sua vez, considera apenas se o agente, ao tempo da ação ou omissão, tinha a capacidade de entendimento ou autodeterminação. Por fim, o critério biopsicológico trata como inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (causa), era, ao tempo da ação ou omissão, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento (consequência). (Gonçalves, 2019, p. 199)

Nesse sentido, o mesmo autor salienta que os casos de inimputabilidade de menores de 18 anos, “adotou-se, o critério biológico, que presume, de forma absoluta, ser o menor de 18 anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (Gonçalves, 2019, p. 201)

Com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993 pela Câmara de Deputados em julho de 2015, é reaquecida a discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil. Segundo a PEC nº 115, de 2015:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR). (Brasil, 2015)

O debate abrange os especialistas de diversas áreas, para tanto, alguns juristas preservam a tese de que se trata de uma cláusula pétrea, que não pode ser alterada, conforme o artigo 60, inciso IV do parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988. Com relação aos defensores da redução, defende a diminuição da idade penal para os 16 (dezesseis) anos, visto que, como os adolescentes já alcançaram seus direitos políticos, desse modo têm discernimento na hora de compreender os atos ilícitos.

No ano de 2019, outra proposta foi apresentada pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, PEC nº 32, de 2019.

Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos.

Explicação da Ementa: Estabelece a responsabilidade penal aos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa, a partir de 14 (quatorze) anos de idade. (Brasil, 2019)

Em decorrência das discussões, Souza (2017) observa em seu estudo que a redução da maioria penal afronta leis brasileiras e acordos internacionais:

A modificação pleiteada e defendida por muitos para a redução da maioria penal vai contra a Constituição Federal Brasileira, que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes, tornando, assim, a redução um ato inconstitucional, indo contra o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que tem princípios administrativos, políticos, pedagógicos, sociais e humanos que orientam os programas de medidas socioeducativas. O entendimento fere de forma absurda a Doutrina da Proteção Integral do Direito Brasileiro, que exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e

garantidos de forma integral, devendo ser integralizados às políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa, além de ir contra os parâmetros internacionais de leis especiais para os casos que envolvem pessoas abaixo dos 18 anos, autoras de infrações penais. (Souza, 2017, p. 130 – 131)

O que se nota na atualidade, que as propostas e discussões apresentadas da redução da maioria penal demonstram apenas a punição dos adolescentes autores de infrações penais. Ressalta-se que as legislações pertinentes à criança e ao adolescente, orientam-se na proteção e reintegração dos mesmos, com intuito de ressocializar para que não volte a cometer outros atos infracionais, conforme este contexto o autor Itáverton Madureira Santana Souza explica:

Diante dos fatos do cotidiano, os adolescentes são muito mais vítimas de crimes do que autores, contribuindo esse fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois, se existe um “risco Brasil”, este reside na violência da periferia das grandes e médias cidades. A punição pura e simples imposta aos menores não gerará diminuição da incidência da violência no Brasil. Pelo contrário, outras consequências surgirão, aumentando o índice de criminalidade. Uma vez que a violência gerada pelos adolescentes pode ser considerada ínfima se comparada àquela ocasionada por influência de um adulto, o qual é na realidade o grande responsável pelo delito. Muitos adolescentes são coagidos por maiores para o cometimento de delitos e tal fato não pode ser levado como um agravante para a diminuição da menoridade penal, mas carece de um olhar protetivo, que distancie os menores desses aliciadores. (Souza, 2017, p. 132-133)

Importante destacar, além do quadro de violência vivenciada por crianças e adolescentes no país, existe um alto índice de evasão escolar nesta faixa etária, um cenário educacional preocupante, por consequência, resulta-se no aumento das práticas de infrações penais.

No Brasil, não apenas os mais pobres frequentam escolas piores, mas, mesmo quando estão nas mesmas escolas do que os menos pobres, têm maiores dificuldades em aprender e avançar dentro do sistema. Ou seja, a escola é incapaz de oferecer a eles um aprendizado razoável e é, assim, incapaz de reduzir a desigualdade herdada dos pais. (IPEA, 2006, p. 129)

Em torno desta discussão, alguns dados divulgados pela Unicef mostram a experiência falida dos Estados Unidos.

Conforme publicado este ano no Jornal New York Times, a experiência de aplicação das penas previstas para adultos para adolescentes nos Estados Unidos foi mal sucedida resultando em agravamento da violência. Foi demonstrado que os adolescentes que cumpriram penas em

penitenciárias, voltaram a delinquir e de forma ainda mais violenta, inclusive se comparados com aqueles que foram submetidos à Justiça Especial da Infância e Juventude. (UNICEF, 2007, p. 11)

Nota-se que algumas medidas repressivas foram mal sucedidas em alguns países, outro fator preocupante refere-se a desigualdade social, muitas crianças e adolescentes não têm acesso à educação de qualidade, cultura, esporte e lazer, ferindo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com as autoras Mota e Germano, apresentam:

A desigualdade social é preocupante, pois acarreta uma série de consequências que causam danos à população. De acordo com Bezerra (2019), as maiores consequências da desigualdade social no Brasil, decorrentes principalmente da má distribuição de renda, são visíveis pela violência; desemprego; pobreza; miséria; marginalização; desnutrição; favelização. (MOTA, 2019, p. 81)

Ainda nesta discussão, os autores destacam que a prática do ato infracional está nitidamente ligada ao meio social no qual o adolescente vive, muitos bairros periféricos 'se viram' para suprir ausência do Estado. "A desigualdade social aparece como o carro-chefe na realidade do adolescente infrator. O nascimento e crescimento dos jovens em bairros pobres, desiguais e miseráveis tendem a minimizar as oportunidades, fazendo com que os adolescentes criem as próprias leis". (Mota, 2019, p. 90)

Além da falta de oportunidades, algumas pesquisas ainda demonstram o perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, na maioria dos casos o perfil dos adolescentes são: negros, sexo masculino, ausência de escolaridade e famílias de baixa renda.

Em uma pesquisa feita no ano de 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, o perfil traçado do adolescente infrator é: negro, do sexo masculino, que tem entre 16 e 18 anos, não frequenta a escola e vive na miséria (IRAHETA, 2017). Reunindo os dados levantados pelo Ipea sobre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa, encontram-se os seguintes índices: 95% sexo masculino, 66% são de famílias extremamente pobres, 60% negros, 60% possuem entre 16 e 18 anos, 51% não frequentava a escola (IRAHETA, 2017). (Mota, 2019, p. 91)

Em relação aos casos de reincidência, quando o adolescente volta a incidir, ou seja, pratica um novo ato infracional, o (SINASE) atendeu mais de 46 mil adolescentes em

conflito com a lei no ano de 2019, a taxa de reincidência foi somente de 17,4%. (Brasil, 2020, p. 101)

Podemos analisar claramente, que a prática de ato infracional está relacionada também a ausência de ações e políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, um alto índice de evasão escolar e famílias de baixa renda, todavia, não podemos atribuir a solução do “problema” na redução da maioria penal, visto que, o número de reincidência mencionado foi de 17,4 % no país é o reflexo que o trabalho socioeducativo alcança resultados satisfatórios, onde muitos adolescentes não retornam para criminalidade.

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que mesmo analisando a discussão em torno da redução da maioria penal, as propostas de emendas não apresentam uma definição de ressocialização e reintegração do adolescente, nota-se uma alternativa de punição ao “adolescente infrator”. No mais, atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA define além da garantia dos direitos, a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional.

Por sua vez, o Sistema Penitenciário e sua forma de funcionamento são incompatíveis com os princípios e objetivo do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Portanto, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei Federal nº 12.594/2012, deve ser mantido e aprimorado, a fim de materializar os princípios e objetivos já existentes.

6. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120**. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº15, de 2015**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=119851>
2. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº171, de 1993**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014859&filename=Dossie+-PEC+171/1993. Acesso em: 24 de agosto de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006. Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto - Lei 17. 943 - A**, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto - Lei 3914**, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto - Lei 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. Brasília, DF; Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda à Constituição nº 32, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933774&ts=1594004660648&disposition=inline>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

BRASIL. **Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOTA, Milena Pavão; GERMANO, Marlene Soares Freire. A desigualdade social e suas influências no crescimento dos atos infracionais. **Revista Transformar**. n. 2, v. 13, Itaperuna, RJ, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** – volume único, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, Itáverton Madureira Santana. **A redução da maioria penal não resolve o Problema da violência.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/124067/reducao_maioridade_penal_souza.pdf. Acesso em 02 de junho de 2021.

SOUZA, Diogo Mendes de et al. **Redução da maioria penal: discussão acerca dessa propaganda solução para redução da criminalidade juvenil.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13692>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes.** Salvador, 2011.

TAVARES, Olga Vieira Lima et al. **O Serviço Social no campo socioeducativo: a questão da visibilidade num espaço invisível.** Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_44_SL3%20\(2\).pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_44_SL3%20(2).pdf). Acesso em: 11 de agosto de 2021.

Unicef, 2007. **Porque dizer não à redução da idade penal.** Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf. Acesso em 25 de agosto de 2020.

IPEA, 2006. **Educação no Brasil: Atrasos, Conquistas e Desafios.** Disponível em: https://ipea.gov.br/bd/pdf/2006/cap3_educacao.pdf. Acesso em 31 de agosto de 2020.

Recebido: 00.00.2023

Aprovado: 00.00.2023